



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º C C	PUBLI ADO NO D. O. U.
	D. 11 / 05 / 2001
	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

384

Processo : 10835.001701/97-01
Acórdão : 203-07.080

Sessão : 21 de fevereiro de 2001
Recurso : 108.054
Recorrente : MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - DUPLA TRIBUTAÇÃO - NOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E FATURAMENTO - O ICMS compõe a base de cálculo da contribuição. Não há dupla tributação, pois a noção juridicamente qualificada de faturamento é diferente da de valor de operação de saída de mercadorias. JUROS DE MORA E MULTA - INCIDÊNCIA. Aplicam-se ao crédito tributário as disposições do CTN sobre juros de mora, por se tratar de obrigação de direito público. Falta de declaração e recolhimento de tributos é infração tributária, punível com exigência de multa. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de norma legal. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Antonio Zomer (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10835.001701/97-01
Acórdão : 203-07.080

Recurso : 108.054
Recorrente : MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 168/179, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (fls. 155/161), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls.01/17.

A recorrente foi autuada por insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos fatos geradores compreendidos pelos meses de julho e outubro de 1993; junho e julho de 1994; e março de 1996 e 1997, com base na Lei Complementar n.º 70/91. Foi lançada multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”¹ tratar-se de lançamento efetuado conforme ajustes constantes do “Termo de Constatação Fiscal de fls. 16/17”, em que ficou constatada a insuficiência de recolhimento objeto da autuação fiscal em causa.

A fase litigiosa do procedimento foi inaugurada mediante protocolização da peça impugnativa de fls. 115/125, cujos argumentos foram sintetizados pela autoridade julgadora *a quo* nos seguintes termos (fls. 156/157):

“[...]”.

Em relação ao valor da Cofins de março de 1997, segundo informou a fiscalização (fls. 16 e 17), a empresa apresentara ação judicial para permitir a compensação de seus valores com valores recolhidos a maior do Finsocial (fls. 34 a 39). Considerou a fiscalização que a sentença de segundo grau não teria garantido o direito da empresa, pois somente teria anulado a decisão de primeira instância, não havendo, assim, decisão sobre o mérito da questão, posto que o processo havia sido extinto sem julgamento do mérito.

[...]”.

¹ Folha de continuação ao Auto de Infração – fls. 02.



Processo : 10835.001701/97-01
Acórdão : 203-07.080

Inicialmente, afirmou que “a Fazenda Nacional, vem através do presente Auto de Infração e Imposição de Multas, reclamar do procedimento da autuada, que realiza a exclusão do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços e da Contribuição do Funrural incidentes sobre os preços de vendas de seus produtos agropecuários, no momento de se estabelecer a base de cálculo do Imposto – COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social” (sic).

Prosseguiu, dizendo que “questiona ainda do procedimento adotado pela signatária de proceder a compensação do imposto pago indevidamente a título de Finsocial, considerado inconstitucional pelo STF as alíquotas superiores a meio por cento, em razão de direito obtido através de medida liminar” (sic).

Afirmou que teria havido “abuso de poder”, pelo fato de ter supostamente a fiscalização desconsiderado a medida liminar que possuiria para realizar a compensação da contribuição com o Finsocial.

Alegou que, tal qual ocorre com o IPI, por ser imposto idêntico a esse (segundo os seguintes critérios: natureza jurídica, não-cumulatividade e tributação indireta), o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da Cofins.

Também afirmou que ocorreria dupla tributação, caso fosse possível a integração do ICMS à base de cálculo da contribuição. Além disso, argumentou que o ICMS não comporia o faturamento (receita bruta) da empresa, e que seria renda do Estado e dos municípios.

Ainda alegou que o fato de o ICMS integrar a própria base de cálculo não altera a situação de que o imposto pertence ao Estado.

Em relação ao Funrural, afirmou que aplicar-se-ia o mesmo raciocínio, pois “os mesmos apontamentos legais aplicam-se também ao imposto sobre serviços de competência municipal”.

Alegou, em relação às notas fiscais de entrada, que “não estão prescritos nos regulamentos, que devam as empresas rurais, no caso específico da autuada, registrar em seus livros ou em suas receitas as notas fiscais de entrada emitidas pelas empresas que procederam aquisição de seus produtos agrícolas” (sic). Afirmou que “o estabelecimento comprador ao dar entrada em seu estabelecimento, emite a nota fiscal de entrada e, faz a inclusão do valor do ICMS ao valor da mercadoria, entretanto, o documento utilizado para o referido lançamento no estabelecimento vendedor é a nota fiscal de produtor” (sic).”

Seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa, considerando procedente o lançamento, mediante a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10835.001701/97-01
Acórdão : 203-07.080

“BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE ICMS E FUNRURAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO. NOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E FATURAMENTO.
O ICMS e a contribuição para o Funrural compõem a base de cálculo da contribuição. Não há dupla tributação, pois a noção juridicamente qualificada de faturamento é diferente da de valor de operação de saída de mercadorias.

FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO.

A declaração incidental de inconstitucionalidade de lei não favorece aqueles que não são parte do litígio, nem retroage com efeito geral, para poder considerar-se indevido o Finsocial recolhido sob vigência, para efeito de compensação.

JUROS DE MORA E MULTA. INCIDÊNCIA.

Aplicam-se ao crédito tributário as disposições do CTN sobre juros de mora, por se tratar de obrigação de direito público. Falta de declaração e recolhimento de tributos é infração tributária, punível com exigência de multa.”

Cientificada dessa decisão em 06 de abril de 1998, no dia 05 seguinte a autuada protocolizou seu recurso voluntário a este Conselho (fls. 168/179), devidamente instruído com o comprovante do depósito recursal previsto no art. 32 da Medida Provisória n.º 1.621/97, seguidamente reeditada (fls. 167), perseverando nas razões impugnativas, nada acrescentando em relação àquelas.

É o relatório.



Processo : 10835.001701/97-01
Acórdão : 203-07.080

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A matéria posta em discussão é por demais conhecida de todos, pois diz respeito à viabilidade de se excluir da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e da Contribuição ao FUNRURAL, ambos componentes do valor de venda do produto comercializado pela autuada.

Deve-se ressaltar que a recorrente apresentou a matéria supra como preliminar, argüindo sua inconstitucionalidade, porém entendo deva ser enfrentada como matéria de mérito, mas devendo ficar registrado, desde já, ser entendimento consolidado no âmbito do contencioso administrativo-tributário que matéria envolvendo constitucionalidade de norma legal não é oponível na esfera administrativa de julgamento, devendo a mesma ser discutida exclusivamente junto ao Poder Judiciário.

Nada obsta, entretanto, que se faça referência à caudalosa jurisprudência judicial e administrativa no sentido de que o ICMS compõe a referida base impositiva, conforme muito bem declinou a autoridade julgadora *a quo*, o mesmo podendo ser dito no que tange à Contribuição do FUNRURAL. Admitir-se a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição, ao argumento de que a empresa seria mera depositária de valores arrecadados junto a terceiros, a título de imposto estadual, seria um procedimento sem amparo na legislação, pois é consabido que referido tributo estadual compõe o faturamento da empresa, sendo, portanto, parte dessa base de cálculo, inexistindo autorização legal à pretendida exclusão.

Em seu apelo a esta segunda instância administrativa de julgamento, a recorrente, sem contra-arrazoar a r. decisão recorrida, limitou-se em reeditar as razões impugnativas, já devidamente apreciadas pela autoridade julgadora singular, cuja decisão acolho e leio em plenário para conhecimento do Colegiado, ao tempo em que solicito à Secretaria da Câmara que ao presente acórdão se faça anexar cópia da mesma (fls. 157/161), a qual passará a fazer parte integrante deste decisório como se aqui estivesse transcrita.

Ressalve-se, entretanto, que, relativamente ao argüido direito à compensação de valores do FINSOCIAL, que porventura tenham sido recolhidos indevidamente a alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento), com valores devidos da COFINS, deverá ser objeto de pedido à repartição da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, consoante estabelece a IN SRF n.º 21/97, convalidada pela IN SRF n.º 32/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001701/97-01
Acórdão : 203-07.080

Em face do exposto, entendo escoreita a r. decisão recorrida, não tendo a apelante conseguido reunir argumentos ou provas que pudessem infirmar o lançamento fiscal, ora contestado, motivo pelo qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ